



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**

**LEI Nº 068/2001**

Disciplina o inciso XI. do artigo 37 da C.F., estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou um Instituto Público ou Privado

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública;

- II – o combate a surtos epidêmicos;
- III – a promoção de campanhas de saúde pública;

IV – a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e à prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transportes públicos;

V – a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI – o suprimento de docentes em sala de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo simplificado sem o rigor do concurso público, mas com ampla divulgação.

Parágrafo único – Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de :

- I – nacionalidade brasileira;
- II – ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III – estar em dia com as obrigações militares;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – ter boa conduta;
- VI – gozar de boa saúde;

VII – ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único – Os documento referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Biometria Medica do Município.



Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido nos termos desta Lei, será contribuinte obrigatório do Regime de Previdência Social (RGPS), para o qual contribuirá, igualmente, a Prefeitura no valor do percentual estabelecido legalmente para o empregador.

Art. 8º - O admitido fará jus :

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração paga ao servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II - salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão recebida pelos cofres públicos.

§ 1º - Os benefícios previdenciários decorrentes da vinculação ao RGPS, por este serão pagos através do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ou outro órgão ou entidade que o venha substituir.

Art. 9º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.



Art. 10 ° - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;
- II - ausentar-se injustificadamente do serviço;
- III - faltar ao serviço, sem causa justificada.
- IV- faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- V- praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI- receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função da qual foi admitido;
- VII- empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 11 ° - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 9 ° e 10 °, compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, quando for o caso.

Art. 12 ° - É vedado ao pessoal admitido nos termos deste capítulo, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.


II- ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 13 ° - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei será contado para quaisquer efeitos.

Art. 14 ° - Os efeitos desta Lei retroagirá a data de 02 de fevereiro de 2001.

Art. 15 ° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Logradouro, em 09 de  
Abril de 2001

  
HUMBERTO ALVES DE CARVALHO  
Prefeito ..